

PROJETO DE LEI ___/ 2017

**“Cria o Programa de Prevenção e Combate
ao Bullying nas Escolas Municipais”**

Art. 1º - Fica estabelecida a criação do Programa de Prevenção e Combate ao Bullying de ação multidisciplinar e participação comunitária, nas escolas da rede municipal de educação.

Parágrafo Único - Entende-se por bullying as atitudes de violência física ou psicológica intencionais e repetitivas, presenciais ou virtuais, manifestadas por um indivíduo, ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o bullying classifica-se em:

- I – agressão psicológica;
- II - exclusão social;
- III - agressão física;
- IV - agressão sexual.

Art. 3º O bullying evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitegens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - submissão, pela força, a condição humilhante;
- IX - destruição proposital de bens alheios;



X - utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao cyberbullying.

Art. 4º São objetivos do Programa de que trata esta Lei:

I - organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;

II - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

III - prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

IV - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de bullying;

V - incluir, no projeto político-pedagógico da escola, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying;

VI - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da autoestima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

X - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do bullying, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XV - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do bullying, de



modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XVI - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XVII - disponibilizar informações na rede mundial de computadores para prevenir e combater o bullying, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do cyberbullying.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de que se trata esta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a criação de grupo de estudos, a ser formado por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do bullying na escola, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação do Município.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de bullying.

Art. 8º Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, cada escola poderá criar uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, no intuito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 9º - O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção da escola em relação à ocorrência do bullying.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em XXXXX.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO,
PREFEITO MUNICIPAL .

Registre-se e Publique-se:

Leandro Wurdig Jardim,

Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos



JUSTIFICATIVA

A prática de bullying nas escolas brasileiras tem se tornado cada vez mais rotineiras e com casos mais graves, inclusive, registro de mortes. É necessário que nosso Município esteja atento e promova ações para que os estudantes possam se sentir bem dentro do ambiente escolar, facilitando, assim, o seu aprendizado.

Tal proposição visa à construção de um programa, de forma conjunta, que beneficie a todos os estudantes de nossa Rede Municipal de Ensino, tanto os que sofrem bullying, quanto os que cometem esses atos, na busca de soluções sem caráter punitivo.

Por estas razões, solicitamos aos Pares da Casa a aprovação da presente proposição.

Professora Claudinha Jardim,
Vereadora DEM/Guaíba/RS.

